



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.287, DE 2008**

**(Do Sr. Vicentinho)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com sessenta anos ou mais, a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6379/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II ( Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências”, com a finalidade de assegurar ao idoso a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II ( Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade da utilização das rodovias e obras-de-arte especiais, em todo o território nacional, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro, (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma proposta que visa a aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com a promulgação da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como o “Estatuto do Idoso”.

Embora inegáveis avanços no campo dos direitos da pessoa idosa tenham sido obtidos com a aprovação do referido diploma legal, parece haver espaço para algumas especificidades da condição do idoso, notadamente no presente estágio de desenvolvimento econômico e social do País, sejam também contemplados pelo legislador.

Referimo-nos, neste caso, às limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo próprio, em todo o território nacional, em virtude da implantação de vários postos de cobrança de pedágio.

Conquanto não seja possível conceber que todos os idosos enfrentem dificuldades para pagar as tarifas de pedágio praticadas, é muito razoável supor que a maioria deles - dos que possuem veículo, evidentemente - sentem-se compelidos a abandonar planos de viagem ou a deslocar-se com o auxílio de meios de transporte público coletivo, suportando condições, não raro, que se mostram prejudiciais a sua saúde e seu

conforto. Os que, por razões variadas, não podem evitar o uso da rodovia com veículo próprio e, conseqüentemente, o pagamento de pedágio, terminam por comprometer seu rendimento de tal forma que, muitas vezes, torna-se difícil dar conta de alguns outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação.

Estamos convictos de que a gratuidade proposta afetará minimamente a rentabilidade das concessões rodoviárias, obrigando o poder público a rever as condições contratuais, quando necessário, de forma muito tênue, seja em relação às tarifas, seja em relação ao programa de exploração,

Em vista do benefício que se estará concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio da maioria desta Casa ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

Deputado **VICENTINHO**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE**

.....

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|